



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001788/00-12  
Recurso nº. : 132.994  
Matéria : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : ADALBERTO MARQUES DE OLIVEIRA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO II - RJ  
Sessão de : 09 DE SETEMBRO DE 2003  
Acórdão nº. : 102-46.099

IRPF - RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

IRPF - PDV - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE - Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/1999, data da publicação da Instrução Normativa nº 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADALBERTO MARQUES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e José Oleskovicz.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.001788/00-12  
Acórdão nº : 102-46.099  
Recurso nº : 132.994  
Recorrente : ADALBERTO MARQUES DE OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

ADALBERTO MARQUES DE OLIVEIRA, contribuinte inscrito no CPF sob o n.º 022.715.677-34, residente e domiciliado na Av. Canal de Marapendi, n.º 1600, Ap. 1401, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, inconformado com a decisão de primeiro grau às fls. 50/55, recorre a este Conselho pleiteando sua reforma, nos termos da petição às fls. 58/61.

O recorrente formulou pedido fl. 1, no sentido de ser reconhecido de direito à restituição da importância paga a título de IRRF incidente sobre o valor indenizatório pago no ano-calendário de 1993 em decorrência de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV, instituído por sua ex-empregadora, Petrobrás Distribuidora S/A, conforme valores constantes em sua declaração retificadora às fls. 02/03.

O desligamento do contribuinte da referida empresa ocorreu em 01/07/93. O pedido para retificar sua DIRPF, com a restituição relativamente a parcelas que lhe teriam sido indevidamente retidas (ano-calendário de 1993, exercício 1994) por ocasião do recebimento de verbas provenientes da sua adesão ao PDV, ocorreu em 28/07/2000, fls. 02/03.

Pela decisão n.º 3.150/00, fl. 41, a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro – RJ indeferiu o pedido de restituição do interessado, alegando, decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, citou art. 168, I do CTN e incisos I e II do Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26/11/99.

Cientificado dessa decisão em 06/03/2001, o contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 03/04/2001, às fls. 43/47, valendo-se, em síntese, dos argumentos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001788/00-12  
Acórdão nº. : 102-46.099

- o chefe da Divisão de Tributação teria deixado de considerar o fato de que o interessado apresentar declaração retificadora em 1995, em decorrência de comprovante adicional emitido posteriormente pela empregadora;
- o Fisco se equivocou ao considerar aplicável ao presente caso a regra do art. 168, I, do CTN;
- a não incidência do imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias relativas a programas de demissão voluntária, somente foi reconhecida pelo Ministério da Fazenda a partir da Instrução Normativa SRF n.º 165, de 1998, em virtude de reiteradas decisões judiciais, tendo o Procurador-Geral da Fazenda Nacional dispensado a interposição de recursos e determinado a desistência dos já interpostos;
- o prazo para se pedir a restituição do imposto retido sobre verbas oriundas de PDV deve ser contado a partir da data em que o Ministro da Fazenda aprovou o Parecer PGFN/CRJ/n.º 1.278/1998, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre esses valores;
- a SRF ao estabelecer o prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito, art. 165, I e 168, I do CTN, limitou arbitrariamente o exercício do direito reconhecido pelo Poder Judiciário;
- a SRF errou ao reconhecer a incidência do imposto sobre verbas indenizatórias, adotando a contagem do prazo decadencial conforme o Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26/11/1999;

*hm*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001788/00-12  
Acórdão nº. : 102-46.099

- ao direito de pleitear a restituição do imposto incidente sobre verbas recebidas a título de PDV deve se aplicado a regra do art. 168, II, do CTN, que fixa o termo inicial do prazo decadencial.

A colenda 2ª Turma de Julgamento DRJ no Rio de Janeiro – RJ, indeferiu o pedido de restituição fundamentada na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1993

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA - O direito de pleitear a restituição de imposto de renda retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação indeferida” (fl. 50).

Descontente com a decisão acima transcrita, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário a este Conselho às fls. 58/61, reeditando basicamente as mesmas razões expendidas na peça impugnantiva.

M

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001788/00-12  
Acórdão nº. : 102-46.099

**V O T O**

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo, não há preliminar a ser apreciada, portanto, dele tomo conhecimento.

Como se observa dos autos, trata-se de pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelo recorrente a título de adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

A empregadora, PETROBRÁS – Distribuidora S/A, instituiu o Plano de Desligamento Voluntário – PDV em 08/05/1990, às fls. 20/37.

Com efeito, a questão submetida ao julgamento desta Câmara restringe-se ao termo inicial do prazo decadencial do pedido de restituição do imposto retido na fonte incidente sobre a verba percebida por ocasião da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

A Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999, dispõe:

“Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.”

O parecer da COSIT nº 4 de 28/01/1999, a propósito da matéria, asseverou em sua ementa, *verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001788/00-12

Acórdão nº. : 102-46.099

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - PDV - RESTITUIÇÃO - HIPÓTESES - Os Delegados e Inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir o imposto de renda pessoa física, cobrado anteriormente à caracterização do rendimento como verba de natureza indenizatória, apenas após a publicação do ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda a todos os contribuintes os efeitos ao Parecer PGFN aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA - Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco anos), contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

Dispositivos Legais: Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), art. 168.”

Ressalte-se ainda, que não se trata de recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, e sim de retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência à legislação de regência, então válida, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Ademais, os valores recebidos de pessoa jurídica a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidas por meio do Parecer PGFN/CRJ nº 1.278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17/09/1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual.

Outrossim, na denúncia contratual incentivada, mesmo com o consentimento do empregado, prevalece a supremacia do poder econômico sobre o hipossuficiente, competindo aos órgãos julgadores apreciar a lide de modo a preservar, tanto quanto possível, os direitos do obreiro, porquanto, na rescisão do contrato não atuam as partes com igualdades na manifestação da vontade.

*lm*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.001788/00-12  
Acórdão nº : 102-46.099

Neste contexto, os programas de incentivo à dissolução do pacto laboral motivam as empresas a diminuírem suas despesas com folha de pagamento, providência que executam com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa evitar rescisão sem justa causa, prejudicial aos seus interesses.

Destarte, o pagamento que se faz ao trabalhador dispensado (pela via do incentivo) tem natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do emprego, além de lhe assegurar capital necessário para a reestruturação de sua vida sem aquele trabalho e, assim, não pode ser considerado acréscimo patrimonial, pois serve apenas para recompor o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade<sup>1</sup>.

Finalmente, entendemos que o termo inicial do prazo para requerer restituição do imposto retido, incidente sobre verba recebida em razão de adesão ao PDV ou a programa para aposentadoria, conta-se a partir da data da publicação da Instrução Normativa nº 165, a saber, 06/01/1999, sendo despicienda a data da retenção, que, *in casu*, não pode marcar o início do prazo extintivo.

Pelo exposto, reconhecendo que o pedido de restituição foi protocolado antes de esgotado o prazo decadencial, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

<sup>1</sup> Neste sentido decisões STJ, REsp nº 437.781, rel. Min. Eliana Calmon; REsp 126.767/SP, 1ª Turma.